

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2012**

**CASO GARIBALDI VS. BRASIL
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

VISTO:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 23 de setembro de 2009 (doravante “a Sentença”), emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), assim como a Resolução do Tribunal de 22 de fevereiro de 2011, mediante a qual declarou que manteria aberto o procedimento de supervisão de cumprimento em relação aos seguintes pontos:

a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquérito, nos termos estabelecidos na Sentença (*ponto resolutivo sétimo da Sentença*);

b) pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da Sentença a título de dano material e imaterial [...] conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (*ponto resolutivo oitavo da Sentença*), e

c) pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da Sentença por restituição de custas e gastos [...] conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (*ponto resolutivo nono da Sentença*).

2. Os escritos de 21 de junho e 8 de novembro de 2011 e seus anexos, mediante os quais a República Federativa do Brasil (doravante também “o Estado” ou “Brasil”) remeteu informação em relação com a supervisão do cumprimento da Sentença emitida pela Corte no presente caso.

3. Os escritos de 8 de agosto de 2011 e de 4 de janeiro de 2012, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante também “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) remeteu suas observações aos relatórios de cumprimento da Sentença apresentados pelo Estado.

4. Os escritos de 17 de agosto de 2011 e de 18 de janeiro de 2012, mediante os quais os representantes das vítimas (doravante “os representantes”) remiteram suas observações à informação apresentada pelo Estado.

CONSIDERANDO QUE:

1. É uma faculdade inerente às funções jurisdicionais da Corte a supervisão do cumprimento de suas decisões.

2. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) desde o dia 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

3. O artigo 68.1 da Convenção Americana estipula que “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Para isso, os Estados devem assegurar a implementação a nível interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões.¹

4. Em virtude do caráter definitivo e inapelável das sentenças da Corte, segundo o estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana, estas devem ser prontamente cumpridas pelo Estado de forma integral.

5. A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé (*pacta sunt servanda*) e, como esta Corte já assinalou e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por motivos de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida.² As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os poderes e órgãos do Estado.³

¹ Cfr. *Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003, Série C No. 104, par. 131, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de dezembro de 2011, Considerando terceiro.

² Cfr. *Responsabilidade Internacional por expedição e aplicação de leis violatórias da Convenção* (arts. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, párr. 35, e *Caso Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de dezembro de 2011, Considerando quarto.

³ Cfr. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 1999, *Considerando terceiro*, e *Caso Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra* nota 2, Considerando quarto.

6. Os Estados Parte da Convenção Americana devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Esse princípio aplica-se não apenas em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação com as normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.⁴

7. Os Estados Parte da Convenção que reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte têm o dever de acatar as obrigações estabelecidas pelo Tribunal. Estas obrigações incluem o dever do Estado de informar à Corte sobre as medidas adotadas para o cumprimento do ordenado pelo Tribunal em ditas decisões. A oportuna observância da obrigação estatal de indicar ao Tribunal como está cumprindo cada um dos pontos ordenados por este é fundamental para avaliar o estado do cumprimento da Sentença em seu conjunto.⁵

a) Obrigação de investigar os fatos do caso e, se for o caso, julgar e sancionar os responsáveis

8. Em relação à obrigação de conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável a investigação e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência desta, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi, estabelecida no ponto resolutivo sétimo da Sentença, o Estado informou que no dia 25 de abril de 2011 os autos do inquérito foram remetidos ao poder judiciário para apreciação do Ministério Público e da juíza competente. Acrescentou que o Ministério Público informou que desistiria da realização de diligências pendentes, as quais não resultam indispensáveis, para que o "inquérito possa finalmente concluir-se". Outrossim, em 30 de junho de 2011, a Promotora Titular do município de Loanda "ofereceu denúncia contra [o senhor] Morival Favoreto". A Procuradoria Geral do Estado de Paraná requereu o trâmite com urgência do caso e a realização de algumas diligências por parte da polícia civil. A audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 22 de novembro de 2011.

9. Sobre a investigação de eventuais faltas funcionais de autoridades a cargo das investigações Brasil indicou que:

a) a Corregedoria Geral da Polícia conduziu uma investigação preliminar a respeito de três funcionários policiais, da qual não se desprenderam evidências de faltas disciplinares durante a investigação sobre a morte do senhor Garibaldi.

⁴ Cfr. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999, Série C No. 54, Párr. 37, e *Caso Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra* nota 2, Considerando quinto.

⁵ Cfr. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2005, Considerando sétimo, e *Caso Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra* nota 2, Considerando quinto.

Entretanto, o corregedor afirmou que foi demonstrado que um servidor policial “fez uso de arma de fogo apreendida, efetuando um disparo para o alto, em local propenso a conflito”, em contravenção aos artigos 210, V; 212; 213, XII e XLI da Lei LC 14/82 que preveem penas de advertência, repreensão ou suspensão e demissão. As infrações disciplinares prescrevem entre dois e cinco anos e, em particular, “a prática de possível contravenção de disparo de arma de fogo [...] estaria prescrita”. Por outra parte, o Ministério Público solicitou o arquivamento de dita investigação administrativa por falta de prova de autoria;

b) a respeito dos promotores que atuaram no caso, foram realizados dois procedimentos administrativos de investigação, um por parte da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, e outro por parte da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. A primeira delas, no ano 2006, concluiu que o promotor atuou no caso “seguindo sua própria consciência e também em vista do ordenamento jurídico vigente”, de modo que arquivou o procedimento. Em relação ao segundo procedimento de investigação, iniciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em virtude da Sentença da Corte, este arquivou a denúncia em função da “inexistência de provas que conduzam ao entendimento de qualquer infração disciplinar cometida pelo membro do Ministério Público do Estado do Paraná”, e

c) o Corregedor Geral de Justiça do Estado do Paraná iniciou uma averiguação a respeito da conduta da juíza responsável pelo caso da morte do senhor Garibaldi, a partir da Sentença da Corte Interamericana. A este respeito, concluiu que a conduta da juíza não constituiu uma infração disciplinar e arquivou os autos.

10. Os representantes manifestaram que a demora na investigação da morte do senhor Garibaldi prossegue de maneira injustificada. Não existe nenhuma análise sobre o dano que gera uma investigação policial que leva mais de 12 anos e algumas diligências não foram cumpridas. Entre as diligências não realizadas se encontra um laudo pericial da arma apreendida com Ailton Lobato, o que os representantes consideraram desde o início como um fato gravíssimo. O Estado “não consegue demonstrar diligência em suas investigações”. A respeito da investigação sobre as eventuais faltas dos funcionários estatais a cargo da investigação, os representantes reiteraram o que indicaram em suas alegações finais escritas. Finalmente, afirmaram que não obstante as infrações dos funcionários estarem prescritas, “é de fundamental importância que o [Estado] reconheça a responsabilidade destes agentes e possibilite que a família de Sétimo Garibaldi tenha acesso [à] verdade dos fatos. O arquivamento prematuro dos inquéritos administrativos [...] indica o forte corporativismo dessas instituições”.

11. A Comissão Interamericana valorou que o Brasil esteja impulsando a denúncia contra um possível responsável e continue investigando a responsabilidade de outras pessoas. Indicou sua preocupação porque os processos para investigar a conduta dos funcionários intervenientes na investigação do caso tenham sido arquivados, “sem que tenha sido realizada uma análise séria e completa sobre seu desempenho na investigação do caso; [e.] faz[endo] referência, inclusive, à impossibilidade de dar prosseguimento a outros procedimentos, em virtude de que teria ocorrido a prescrição das penas administrativas”. Concluiu que o Estado continua sem cumprir com sua

obrigação de investigar as eventuais faltas de funcionários públicos a cargo da investigação.

12. A Corte Interamericana observa que o Estado se referiu em seus relatórios a atuações administrativas e judiciais praticadas antes e depois da Resolução do Tribunal de 22 de fevereiro de 2011. Sobre os avanços na investigação posteriores à referida Resolução, informou, *inter alia*, que: a) em setembro de 2010 faleceu um dos investigados; b) em 30 de junho de 2011 o Ministério Público denunciou o senhor Morival Favoreto; c) a Procuradoria Geral do Estado de Paraná ordenou urgência na prática de determinadas diligências, com o fim de dar maior agilidade ao processo, e d) foi marcada uma audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011.

13. Outrossim, o Tribunal toma nota do informado sobre os procedimentos administrativos iniciados a partir da adoção da Sentença do presente caso em relação com os funcionários policiais, do Ministério público e do poder judiciário que atuaram na investigação da morte do senhor Garibaldi. A este respeito, a Corte observa que os representantes reconhecem a “impossibilidade de responsabilizar os agentes” que atuaram no inquérito policial, visto que as infrações estariam prescritas, mas solicitaram que o Estado “reconheça a responsabilidade destes agentes” e facilite o acesso da família da vítima à “verdade dos fatos”. A Corte constata que os representantes apresentaram observações sobre a conduta dos agentes estatais, entretanto não o fizeram sobre os inquéritos administrativos realizados pelas corregedorias de polícia, do Ministério público e do poder judiciário.

14. A partir da informação aportada pelo Brasil, a Corte considera que o Estado realizou investigações administrativas em relação com o ordenado na Sentença. Em tais procedimentos chegou a conclusões motivadas e determinou seu arquivamento. Por outra parte, o Tribunal não conta com argumentos ou provas específicos que indiquem falhas nos procedimentos de investigação administrativa. Com base no anterior, o Tribunal dispõe não continuar com a supervisão do cumprimento deste ponto.

15. Em relação à investigação penal dos fatos, a Corte toma nota da interposição de uma denúncia penal contra um suposto responsável, da instrução da Procuradoria Geral para o trâmite urgente do caso e a designação de uma audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011. O Tribunal recorda que já se passaram mais de 12 anos desde a morte do senhor Garibaldi sem que se tenha esclarecido os fatos ou sancionado os responsáveis. Tendo em consideração estas circunstâncias, o Brasil deverá continuar adotando as medidas e ações necessárias para o efetivo e total cumprimento desta medida de reparação. Outrossim, dentro do prazo assinalado no ponto resolutivo quarto desta Resolução, deverá remitar informação completa e detalhada sobre o cumprimento de dita obrigação, incluindo documentação de respaldo.

b) Obrigação de indenizar os danos e restituir costas e gastos

16. A respeito das obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares da vítima e de restituir as custas e gastos, estabelecidas,

respectivamente, nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença, o Estado informou que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República realizou o pagamento dos montantes devidos às vítimas mediante ordens bancárias de 16 de março de 2011. Indicou que o pagamento foi realizado mediante o depósito dos valores correspondentes em uma conta corrente indicada pelos beneficiários. Solicitou que se deem por cumpridas as obrigações determinadas nos referidos pontos resolutivos da Sentença.

17. A Comissão advertiu que o Estado não apresentou informação relativa ao cálculo dos juros.

18. Os representantes reconheceram como “integralmente cumpridos” pelo Estado os pagamentos das indenizações ordenadas na Sentença.

19. Com base na informação apresentada pelo Estado e o indicado pelos representantes quanto ao cumprimento integral em relação aos pagamentos, o Tribunal conclui que o Estado deu cumprimento a estas obrigações ordenadas nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença.

POR TANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício de suas atribuições de supervisão de cumprimento de suas decisões, conforme os artigos 33, 62.1, 62.3 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 25.1 do Estatuto e 31 e 69 do seu Regulamento,

DECLARA QUE:

1. De acordo com o indicado no Considerando 19 da presente Resolução, o Brasil deu cumprimento total às obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares da vítima e de restituir as custas e gastos, estabelecidas respectivamente nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença.

2. De acordo com o indicado nos Considerandos 12 a 15 da presente Resolução, manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento do ponto que se encontra pendente de acatamento e que estabelece o dever do Estado de:

a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para

identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi [...] (*ponto resolutivo sétimo da Sentença*).

E RESOLVE:

1. Declarar cumpridas as medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 23 de setembro de 2009, estabelecidas em seus pontos resolutivos oitavo e nono, de acordo com o Considerando 19, e o ponto declarativo primeiro da presente Resolução.
2. Encerrar o processo de supervisão de cumprimento a respeito da obrigação de investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquérito, nos termos estabelecidos na Sentença (*ponto resolutivo sétimo da Sentença*).
3. Requerer ao Estado, de acordo com o disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que adote todas as medidas que sejam necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento à medida ordenada na Sentença que se encontra pendente de acatamento, de acordo com os Considerandos 12 a 15, e o ponto declarativo segundo da presente Resolução.
4. Solicitar ao Estado que apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a mais tardar em 31 de agosto de 2012, um relatório no qual indique as medidas adotadas para cumprir a medida de reparação ordenada por esta Corte que se encontra pendente de cumprimento.
5. Solicitar aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com o disposto no artigo 69.1 do Regulamento, que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório estatal mencionado no ponto resolutivo anterior, nos prazos de duas e quatro semanas, respectivamente, contados a partir da recepção do informe estatal.
6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes das vítimas.

Diego García-Sayán
Presidente

Manuel Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário